P A R E C E R

TC-004195.989.23-1

Prefeitura Municipal: Suzanápolis.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): José Luiz Gava.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. FALHAS OPERACIONAIS. JUSTIFICATIVAS E PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO

Aplicação total no ensino: 35,28% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 94,78% (mínimo 70%). **Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício:** 99,71% (mínimo 90%). **Parcela residual** (até 10%) **do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?** Sim. **Investimento total na saúde:** 25,50% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 49,65% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Déficit de R$ 4.968.871,74 (-13,01%). **Resultado financeiro:** Positivo em R$ 4.080.470,83.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, decidiu pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzanápolis, exercício de 2023, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal, sem prejuízo das recomendações expostas no voto, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as referidas recomendações.

Determinou, ainda, que a fiscalização acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, bem como verifique a implementação das providências anunciadas na oportunidade da defesa.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 15/05/2025- Publicado em 16/05/2025